RESULTADO DA ANALISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

CARTA CONVITE N.º 04/2015 DR-TO

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do SENAC no estado do Tocantins, designada pela Portaria "AR" SENAC nº 33/2014 informa aos interessados o resultado da analise das propostas comerciais das empresas participantes ordenadas com menor preço global da Carta Convite SENAC – 04/2015 DR/TO, que tem como objeto o **contratação de empresa especializada em serviços de construção civil para realização da pintura externa e interna dos prédios da Administração Regional e do Centro de Educação Profissional do Senac em Palmas Tocantins** e o posicionamento da CPL sobre as manifestações apresentadas em ata na sessão realizada no dia 22 de maio de 2015 pelas empresas participantes LUFER ENGENHARIA LTDA., M & G CONSTRUTORA E COM DE GESSO LTDA. e A AMARAL MASCIMO EIRELI - ME:

1ª - Manifestação da empresa LUFER ENGENHARIA LTDA:

O representante da empresa LUFER ENGENHARIA LTDA "Sr. Luiz Fernando de Paula Machado" relatou que a proposta comercial da empresa M & G CONSTRUTORA E COM DE GESSO LTDA apresentou o preço inexequível baseado no que foi apresentado pelo SENAC como estimativa de preço para realização dos serviços e que o valor apresentado extrapola em mais de 40% do valor estimado.

Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação:

De inicio informamos que a inexequibilidade de preços nas licitações implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção/execução do objeto, portanto, sem condições de ser cumprida conforme previsto no subitem 12.4 do edital da Carta Convite Senac nº 04/2015. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

> *"[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202)."*

Em virtude da omissão da Resolução SENAC nº 958/2012 sobre o assunto, a CPL buscou na legislação em vigor e jurisprudência do TCU a sua regulamentação.

Conforme estabelece o artigo 48, II da Lei n° 8.666/93:

> *"Art. 48. Serão desclassificadas:"*
>
> *[...]*
>
> *"II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)."*

Note-se que na legislação aplicada à administração publica e utilizada como parâmetro pelo comissão a desclassificação por inexequibilidade não pode se dar de forma sumaria, em todos os casos deve ser oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado.

Para o serviço publico o parágrafo 1º, do artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

> *"§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*
>
> *a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
>
> *b) valor orçado pela administração."*

Portanto, determina o texto da lei que regulamenta as contratações na administração publica que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também

para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta, como se verifica, por exemplo:

> *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)"*

Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

> *"Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas."*
>
> *"Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609)."*

No entanto, ao analisarmos os valores apresentados na proposta da empresa M & G CONSTRUTORA E COM DE GESSO LTDA, primeira classificada em ordem crescente de preço, com valor total de R$ 130.305,51 (Cento e trinta mil trezentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), não se enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas na legislação para que a mesma seja declarada inexequível.

No trabalho de conferencia a CPL identificou que a proposta da empresa M & G CONSTRUTORA E COM DE GESSO LTDA representa 82,5% (oitenta e dois ponto cinco por cento) do valor médio das propostas dos licitantes apresentadas na Carta Convite SENAC – 04/2015 DR/TO que é de R$ 157.974,70, portanto, acima dos 70% (setenta por cento) previstos no paragrafo 1º, do art. 48, para declarar uma proposta manifestamente inexequível.

Diante do exposto, a CPL decide CLASSIFICAR a proposta comercial da empresa M & G CONSTRUTORA E COM DE GESSO LTDA.

2ª - Manifestação da empresa LUFER ENGENHARIA LTDA:

"O representante da empresa LUFER ENGENHARIA LTDA "Sr. Luiz Fernando de Paula Machado" relatou que a proposta comercial da empresa TOP JJL CONSTRUTORA LTDA., não apresentou a proposta técnica, apresentando apenas a planilha orçamentária.

Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação:

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo da lei, no sistema "S" em seu regulamento de licitação. Porém, o ato de julgar os documentos de habilitação e propostas dos licitantes, se revestem, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se pode admitir são decisões inúteis e rigorismos inapropriados com a melhor exegese da Lei. Logo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

Dando sequencia a análise da documentação relativa à proposta comercial da licitante TOP JJL CONSTRUTORA LTDA. ficou identificado que em seu conteúdo foi apresentado apenas à planilha orçamentária, no entanto, com todos os itens previstos em edital, obedecendo aos valores unitários e globais máximos definidos no instrumento convocatório, cuja licitante sagrou-se com quarto menor preço global na sessão. Dada à situação, a ausência da "proposta técnica" como chamou o licitante em sua manifestação à parte redigida da proposta comercial, quais os riscos efetivos para administração? Na analise da CPL os riscos estariam envolvidos na ausência por parte da licitante em não ter inserido em sua proposta comercial informações como a data de emissão da proposta, validade e a ausência do prazo de execução do objeto, informações importantes que poderiam de praxe produzir insegurança jurídica ao SENAC, desde que a mesma venha sagrar-se vencedora da licitação.

Contudo, junto ao envelope com a documentação de habilitação, que será aberto na próxima etapa do processo licitatório, prioritariamente para o licitante primeiro classificado na fase de propostas, está prevista a entrega da "Declaração de aceitação das condições estabelecidas em edital" documento que garante a segurança jurídica necessária para entidade, por haver expressamente em edital todas as informações que são reproduzidas pelos licitantes para o preenchimento da proposta comercial. Portanto, mesmo a licitante não inserindo as informações, com a entrega da declaração em sua documentação de habilitação, não produzirá riscos à entidade, evitando com isso a desclassificação de proposta aparentemente vantajosa por mero rigorismo formal.

No entanto, desde que a declaração não esteja entre os documentos de habilitação, a mesma será inabilitada.

Diante do exposto, a CPL decide CLASSIFICAR a proposta comercial da empresa TOP JJL CONSTRUTORA LTDA.

3ª - Manifestação da empresa LUFER ENGENHARIA LTDA:

O representante da empresa LUFER ENGENHARIA LTDA "Sr. Luiz Fernando de Paula Machado" relatou que as divergências de valores constatadas na proposta da empresa A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME modifica o valor inicial da proposta técnica, com isso, inviabilizando a proposta, se tornando nula.

Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação:

De inicio informamos que a Comissão Permanente de Licitação procedeu na própria sessão de abertura e recebimento dos envelopes da Carta Convite SENAC – 04/2015 DR/TO, após aberto os envelopes com as propostas comerciais, a correção do subtotal dos itens 100.1, 180.1 e 180.3 da planilha orçamentária da licitante A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME, depois de identificado pelos membros da comissão erros de multiplicação nos três itens, registrando posteriormente as correções em ata na mesma sessão. Para realização da correção foi considerado pela CPL como corretos os valores unitários lançados na planilha, multiplicados pelas quantidades já previstas em edital que foram mantidas na proposta, adequando o subtotal dos itens aos valores unitários e quantidades informadas, corrigindo com isso o erro preexistente.

Após a correção, a proposta comercial da licitante A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME manteve – se na mesma posição de classificação com o segundo menor preço entre as cinco empresas participantes, com o valor total de R$ 157.438,69 (Cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta oito reais e sessenta e nove centavos).

Diante das falhas identificadas pela comissão o representante da empresa LUFER ENGENHARIA LTDA manifestou - se em ata ressaltando que a modificação do valor inicial da proposta a inviabiliza, tornando - se nula.

Ressaltamos que a comissão tão somente corrigiu uma informação preexistente na planilha de preços unitários da empresa A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME, que não poderia ser diferente, ou seja, tratou-se de mera correção de falha formal.

Convém, nesse ponto, retomar os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca da desclassificação de proposta comercial por vício formal, que orienta no sentido de que 'o exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo', e, em continuação, assevera:

> *"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital,* ***produzam a eliminação de propostas***

vantajosas para os cofres públicos' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição) (grifo nosso)."

Portanto, afastar, por conseguinte, a proposta de um licitante, expressamente vantajosa diante da sua posição na ordem de classificação, por mero erro formal de preenchimento em três itens da planilha constitutiva da proposta, não é, de pronto, razoável.

Diante do exposto, a CPL decide CLASSIFICAR a proposta comercial da empresa A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME e solicitar em até (02) dois dias uteis a apresentação da planilha corrigida.

4ª – Manifestação da empresa M & G CONSTRUTORA E COM DE GESSO LTDA:

O representante da empresa **M & G CONSTRUTORA E COM DE GESSO LTDA.** Sr. José Mota Pereira ressalta que não há parâmetros para explicar o que é inexequível.

Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação:

Conforme já explicitado pela CPL na resposta à primeira manifestação apresentada em ata pela empresa LUFER ENGENHARIA LTDA, existem parâmetros definidos na legislação aplicados a administração publica para identificar uma proposta manifestamente inexequível, utilizada nesse caso como parâmetro pela CPL em virtude da omissão do seu regulamento próprio, no entanto, a interpretação do dispositivo não deve ser de forma rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração da exequibilidade da proposta.

5ª - Manifestação da empresa A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME:

O representante da empresa **A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME.** Sr. Adriano Amaral Mascimo destacou que com relação às divergências apresentadas pela comissão referente à sua proposta de preços houve alguns erros de digitação, no entanto, as propostas dos demais licitantes também ocorreu dados contraditórios de acordo com a comissão esses dados foram atualizados durante a sessão e que a empresa **A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME** e se compromete a executar os serviços de acordo com o valor atualizado.

Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação:

Ressaltamos que o entendimento da Comissão é o mesmo aplicado na resposta a segunda manifestação apresentada em ata pela empresa LUFER ENGENHARIA LTDA que trata de erros formais na elaboração da planilha orçamentária.

Não houve na sessão a atualização de dados dos demais licitantes, as divergências identificadas nas demais propostas pela comissão são insignificantes, e foram provocadas exclusivamente pela utilização pelas empresas de mais de duas casas decimais após a virgula nas células das planilhas eletrônicas utilizadas pelos licitantes, cuja diferença de

valores são tão pequenas que não provocou sequer a necessidade de correção pela Comissão Permanente de Licitação.

Abaixo resultado das propostas comerciais por licitante:

Ordem	Licitante	Valor	Resultado
1º	M&G CONSTRUTORA E COM DE GESSO LTDA	R$ 130.305,51	CLASSIFICADA
2º	A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME	R$ 157.438,69	CLASSIFICADA
3º	LUFER ENGENHARIA LTDA	R$ 162.225,19	CLASSIFICADA
4º	TOP JJL CONSTRUTORA LTDA	R$ 165.931,46	CLASSIFICADA
5º	TEWAL CONSTRUTORA E INCORP. LTDA.	R$ 173.972,65	CLASSIFICADA

A CPL informa que após finalizar o prazo para recurso, de 02 (dois) dias úteis, previsto no Art. 22 da Resolução SENAC nº. 958/2012, divulgará a data e horário para abertura do envelope com a documentação de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Palmas Tocantins, 27 de maio de 2015.

Antônio Xavier de Barros Júnior
Presidente da Comissão

Luciano Alves Viana
Membro da Comissão

Adilaine de Sousa Freitas
Membro da Comissão